



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720479/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.336 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente VERA LÚCIA DE CASTRO CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Deverá ser considerado como rendimentos omitidos a diferença entre os valores constantes da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte e o efetivamente constante da Declaração Anual de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), acórdão nº 03-78-960, de 27/02/2018 (e-fls. 21/24), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 6/9)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Acórdão dispensado de ementa.

Artigo 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da referida decisão em 12/09//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 27), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/10/2018 (e-fls. 31/36), no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/BSB, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Afirma a recorrente em sua peça recursal (e-fls.35):

Contudo, o órgão julgador, ao lavrar a sua decisão, não atentou para o fato de que a fonte pagadora SESI-RJ, CNPJ 03.851.171/0001-12 já havia retificado a DIRF em questão, em 28/04/2015, cerca de 2 anos e 10 meses antes, da decisão de 1ª instância. Na DIRF entregue na data citada, com cópia em anexo, a fonte pagadora SESI-RJ reconheceu o seu erro cometido anteriormente e retificou a DIRF entregue em 19/12/2011, informando que o total dos rendimentos tributáveis pagos à Vera Lucia de Castro Cintra, CPF 390.250.807-82, a título de Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho, código 5936, no ano-calendário de 2010 foi de R\$6.109,30, com imposto retido de R\$3.321,12, exatamente conforme declarou a contribuinte em sua declaração de ajuste anual entregue no exercício de 2011/10, cópia em anexo, o que comprova de forma irrefutável a exatidão e a legalidade dos procedimentos da contribuinte em sua declaração citada.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls. 36):

Tendo em vista todo o exposto e demonstrada e comprovada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente, que seja acolhido o presente RECURSO, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

REQUER NO ATO A PRIORIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL, TENDO EM VISTA O ESTATUTO DO IDOSO, conforme faz prova o documento de fls. 5.

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 37/52.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante unicamente com relação à matéria omissão de rendimentos no montante de R\$ 23.247,92 (e-fls. 22), conforme, que teria sido recebido pela recorrente da fonte pagadora SESI mediante acordo firmado na 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ.

Omissão de rendimentos obtidos por meio de ação trabalhista.

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso em seu laborioso voto condutor (e-fls. 22/23):

Conforme consta na DIRF de fl. 14, a contribuinte recebeu do SESI/RJ, no ano-calendário de 2010, o valor de R\$23.247,92, com retenção de Imposto de R\$3.321,12, com o código de receita 5936 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho). O valor foi pago em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$5.811,98, nos meses de janeiro a maio de 2010.

Segundo ela, as cópias dos documentos judiciais em anexo à impugnação comprovariam que todo o valor de rendimentos tributáveis recebido foi declarado. Senão vejamos!

O documento mencionado se trata do Termo de Conciliação firmado entre a contribuinte e o SESI perante a 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, em 15/10/2009 (fl. 10/11). O referido documento só permite inferir que houve um acordo entre as partes no qual se determinou o pagamento da importância bruta de R\$110.811,98 e líquida de R\$105.000,00, a ser paga em 7 parcelas mensais de R\$15.000,00, a partir de outubro de 2009. Ao final há, ainda, a discriminação das verbas pagas, se eram de natureza salarial ou indenizatória.

Registre-se que não consta no Termo de Conciliação nenhuma planilha de cálculos e se os valores estariam sujeitos à correção monetária até a data do pagamento. A contribuinte também não trouxe aos autos os comprovantes dos valores depositados, incluindo valores tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos e não tributáveis.

Conforme DIRF apresentada pelo SESI (fls. 14/15), a contribuinte recebeu os valores concernentes à condenação nos meses de outubro de 2009 a abril de 2010. Somente constou na DIRF o montante pago considerado tributável, isto é, o total de R\$40.683,86, ou R\$5.811,98 ao mês.

De acordo com os documentos mencionados acima e considerando que a contribuinte recebeu somente o montante indicado nos documentos de fls. 10/11, verifica-se que foram considerados tributáveis aproximadamente 36% da importância total paga à ela.

Contrariamente ao afirmado pela impugnante, o Termo de Conciliação não traz informação a respeito do valor correto dos rendimentos tributáveis ou do que foi informado por ela na Declaração.

Considerando que a contribuinte não carrou outras provas aos autos e que os valores dos rendimentos mensais constantes em DIRF são compatíveis com os indicados no Termo de Conciliação, é de se aceitar os valores lançados de ofício como corretos para manter integralmente a infração de omissão de rendimentos.

Tentando arrostar aos fundamentos adremente transcritos, a recorrente vem aos autos afirmar que a fonte pagadora SESI teria retificado a sua DIRF no ano-calendário de 2010, após a constatação de haver sido apresentada anteriormente de forma incorreta, onde consignou como rendimento tributável e Imposto de Renda Retido na Fonte, respectivamente, os valores de R\$ 6.109,30 e R\$ 3.321,12, que, ao seu entender, seriam os corretos e declarados (e-fls. 35). Anexou, em seu socorro, o documento de e-fls. 37.

Os argumentos da recorrente, bem como o documento colacionado às e-fls. 37, não merecem obter melhor guarida por parte desta autoridade de segunda instância uma leitura diferente da que foi feita por meio dos termos constantes do acórdão que ora está sendo objurgado, pois apenas um olhar de caráter perfunctório pode se constatar a discrepância, e muito grande ($3.321,12/6.109,30 = 54\%$), entre o que seriam os valores ditos como sendo os corretos. Não existe alíquota de Imposto sobre a Renda de 54%.

Posto isto, tenho que o acórdão que está sendo arrostado por meio do presente recurso voluntário não merece reparos, sendo que deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Em tal diapasão e à luz das provas constantes dos autos, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:04:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.15121.9UWV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8D249DC39189A1EF4E42916C1FB4F812C2DEF5F3C0DF5B4A8175B09BA80A4D44